

PROCESSO - A. I. Nº 293873.2706/12-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SODINE DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0189-03/13
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.11.2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0334-12/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Refeito o levantamento fiscal pela autuante corrigindo os equívocos comprovados apontados pelo impugnante, ficou reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos pela autuante aplicando-se a redução de base cálculo de 41,176% nas operações arroladas no levantamento fiscal em decorrência da comprovação de que no período autuado o impugnante possuía Termo de Acordo Atacadista – Decreto nº 7799/00. Mediante diligência foi promovida a compensação dos débitos apurados nos meses em que havia registro no LRAICMS de saldo credor. Com estas intervenções reduziu-se o valor de débito. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2012, para exigir ICMS no valor de R\$186.581,11, acrescido das multas de 60%, em decorrência de duas infrações, abaixo transcrita:

Infração 01 - recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de julho e agosto de 2010, janeiro, março, junho, agosto e novembro de 2011, sendo lançado imposto no valor de R\$44.148,23, com multa de 60%.

Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de julho de 2010 a setembro de 2011, sendo lançado imposto no valor de R\$142.432,88, com multa de 60%.

A 3ª JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento reduzindo o montante da exigência inicial para R\$119.903,53, conforme transcrição abaixo, *in verbis*.

VOTO

O presente Auto de Infração é constituído de duas Infrações. O item 01 trata do recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e o item 02 cuida da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas.

Em relação à infração 01 o autuado reconheceu o valor de R\$30.362,11 referente à data de ocorrência

30/06/2010 e o valor de R\$2.451,01 na data de ocorrências 30/11/2011, fl.364. Quanto às demais datas de ocorrência elencou diversas notas fiscais refutando a apuração indicada no levantamento fiscal constante do CD, colacionado à fl. 360, para cada uma delas apontando os equívocos que, segundo seu entendimento, foram cometidos pela autuante.

Verifico que das notas fiscais questionadas pelo impugnante a autuante reconheceu as alegações articuladas na defesa em relação às Notas Fiscais de nºs 9167, 25211, 7155, 70194, 4879, 79024, 1524, 1935, e 19079 e não acatou as alegações defensivas em relação às Notas Fiscais de nºs 8318, 4698, 2432, 2491, 102310, 23532, 398, 122098, e 135138, com base em uma das seguintes constatações: as mercadorias nelas discriminadas estão de acordo com os itens constantes do Anexo do Protocolo ICMS 109/09, as GNRE indicada pelo autuado não consta a identificação da nota fiscal arrolada no levantamento fiscal e os códigos NCM estavam corretos e a MVA fora devidamente calculada, tudo consoante previsão expressa no Protocolo ICMS 109/09,

Com base nos ajustes e correções a autuante elaborou um demonstrativo das exclusões que colaciona à fl. 578, que resulta na redução da exigência originalmente lançada para o valor de R\$36.120,21.

Depois de examinar as ponderações que emergiram do contraditório em torno desse item da autuação, constato que os ajustes efetuados pela autuante, contemplaram efetivamente às correções necessárias ao expurgo dos equívocos contidos no levantamento fiscal decorrente de procedimento de apuração da antecipação tributária que não obedeciam às exigências da legislação tributária e refletem o resultado das comprovações apresentadas pelo impugnante.

Logo, acolho o demonstrativo do “Valor a ser abatido do A.I.”, fl. 578, elaborado pela autuante e a infração 01 resta parcialmente subsistente no valor de R\$36.120,21, em decorrência do abatimento nos meses de julho - R\$1.680,33 e agosto - R\$1.094,71 do exercício de 2010 e janeiro - R\$182,68, março - R\$771,31, junho - R\$2.641,20 e setembro - R\$1.707,83 do exercício de 2011, cujos valores remanescentes seguem discriminados no Demonstrativo de Débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

COMPARATIVO DA INFRAÇÃO - 01		
Data de Ocor.	A. I.	Julgamento
30/06/10	30.362,11	30.362,11
30/07/10	1.015,80	841,95
30/08/10	2.723,09	0,00
30/01/11	1.789,71	182,68
30/03/11	1.340,31	569,00
30/04/11	1.044,91	0,00
30/09/11	4.240,66	2.532,83
30/11/11	1.631,64	1.631,64
TOTAL	44.148,23	36.120,21

Assim, resta parcialmente subsistente a infração 01 no valor de R\$36.120,21.

Quanto à infração 02 o sujeito passivo em sede defesa não refutou o cometimento da irregularidade, questionou somente que a apuração realizada pela autuante não levou em consideração a redução da base cálculo prevista no Dec. nº 7799/00, diante da sua condição de beneficiário consoante Termo de Acordo deferido em 14/06/10, bem como pela falta de compensação do débito apurado com o saldo credor existente em seu livro Registro de Apuração do ICMS no período de julho de 2010 a dezembro de 2010.

A autuante, ao proceder à informação fiscal, reconheceu que o impugnante efetivamente é possui Termo de Acordo Atacadista pelo Dec. nº 7799/00, conforme Processo de nº 46276620106, deferido em 14/06/2010, sendo beneficiário da redução da base cálculo de 41,176%, conforme cópia apensada às fls. 540 a 543.

Depois de examinar as peças que constituem esse item da autuação, constato que, efetivamente, o autuado possui Termo de Acordo Atacadista pelo Dec. nº 7799/00 e a autuante procedera corretamente ao aplicar a redução de 41,176% da nas operações arroladas no levantamento fiscal. Verifico também que, apesar da autuante, ao atender ao pedido de diligência, não ter refeito integralmente o Conta Corrente Fiscal do impugnante, ou seja, aquilatado se a escrituração do LRAICMS encontrava-se devidamente amparada na documentação fiscal correspondente, e em seguida incluir os valores dos débitos apurados nesse item da autuação, apenas acrescentou os valores dos débitos apurados aos saldos devedores em cada mês escriturado no LRAICMS do autuado. Esse ajuste resultou na inexistência de débito no período de julho a dezembro de 2010 e na alteração dos débitos no período de janeiro a outubro de 2011, conforme planilha acostada à fl. 605, juntamente com a cópia do LRAICMS, fls. 606 a 662.

Assim, acolho as alterações e ajustes promovidos pela autuante ao proceder à informação fiscal e atender ao pedido de diligência e o débito da infração 02 fica reduzido do valor originalmente lançado para o valor de R\$83.783,32.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO DA INFRAÇÃO - 02					
Data de Ocor.	A. I.	Julgamento	Data de Ocor.	A. I.	Julgamento
30/07/10	734,16	0,00	30/01/11	20.388,20	122,58
30/08/10	2.985,05	0,00	28/02/11	18.925,18	10.810,35
30/09/10	4.012,32	0,00	30/03/11	14.191,54	4.778,30
30/10/10	4.189,18	0,00	30/04/11	13.183,53	4.641,97
30/11/10	6.859,84	0,00	30/05/11	16.190,66	31.590,11
30/12/10	11.026,63	0,00	30/06/11	7.568,01	1.898,87
			30/07/11	8.386,58	9.361,47
			30/08/11	10.941,17	14.961,84
			30/09/11	2.853,83	5.239,16
			30/10/11	0,00	378,67
SUBTOTAL	29.807,18	0,00	TOTAL	142.435,88	83.783,32

Concluo pela subsistência parcial da infração 02 no valor de R\$83.783,32.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 3ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Devidamente cientificados, autuada e autuantes não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0189-03/13 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Auto de Infração lavrado em 27/06/2012 exige ICMS que monta R\$186.581,11, entretanto, a 3ª JJF decidiu por reduzir o montante da exigência fiscal de R\$186.581,11 para R\$119.903,53, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

O Recurso que se aprecia cinge-se às infrações que acusam o Sujeito Passivo de haver recolhido a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA, e pela falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas.

Vê-se de plano que o contribuinte reconhece o cometimento de parte do que é acusado, e da parte que discorda, formula defesa aduzindo, para a infração 1, que para uma sequencia de notas fiscais, as mercadorias ali elencadas constavam do Protocolo ICMS 109/09. Submetidas as alegações defensivas à apreciação do autuante, foram acolhidas parcialmente, o que levou á elaboração de novo demonstrativo de débitos dando conto de valor passível de exigência fiscal no montante de R\$36.120,21, o que foi catado pelos julgadores de piso.

Para a infração 2, o fundamento da tese defensiva tem fulcro no fato de que apuração do imposto consignada no Auto de Infração não levou em consideração a redução da base cálculo prevista no Decreto nº 7799/00, considerando que o contribuinte, à época dos fatos, gozava dos benefícios consoante Termo de Acordo deferido em 14/06/10.

Afirma o relator de primo, acertadamente, que o contribuinte possuía Termo de Acordo Atacadista e que a autuante aplicou corretamente a redução de 41,176% nas operações motivadoras da autuação. Entretanto, verificou o julgador de primo grau que a autuante, no demonstrativo fiscal, não refez, num primeiro momento, integralmente o Conta Corrente Fiscal do Contribuinte, deixando de cotejar a escrituração do LRAICMS com a documentação fiscal correspondente, deixando de incluir os valores dos débitos apurados na infração em comento.

Feito o ajuste devido, pela própria autuante, conforme fl. 605 c/c fls. 606/662, o que se verificou foi que inexistia débito para o período de julho a dezembro de 2010 e alteração dos débitos no período de janeiro a outubro de 2011, o que reduziu a exigência fiscal original ao montante de R\$83.783,32.

Vejo que parte das razões de defesa foi acolhida pelo Fiscal autuante/revisor, o que fez reduzir a exigência fiscal original. A Junta de Julgamento Fiscal com base em tais informações e nas suas próprias avaliações, decidiu, acertadamente, por afastar parte da exigência fiscal sob o argumento de que foram feitas correções ao lançamento original em razão das correções feitas pela própria autuante.

Dito isto, vê-se que resta claro que a matéria que envolve a sucumbência da Fazenda Pública Estadual e que foi trazida aos autos tem essência material, fática. O Sujeito Passivo trouxe aos autos argumentos e elementos que ensejaram a revisão fiscal que redundou na exoneração de parte considerável do *quantum* exigido inicialmente.

Considerando que a desoneração do Sujeito Passivo é, basicamente, resultado da informação fiscal do próprio autuante, entendo que reparo algum merece a Decisão que ora se aprecia, pois, as questões de caráter eminentemente fáticas foram devidamente elucidadas, bem como a legislação foi devidamente aplicada. Nesse sentido, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício interposto para manter a Decisão recorrida como julgado em primeira instância.

Ex positis, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.2706/12-8, lavrado contra **SODINE DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$119.903,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS